



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

**Em 06 de maio de 2010, faço
estes autos conclusos ao(à) MM.(ª)
Juiz(a) Federal Substituto (a) da 1ª Vara Criminal, do Júri e
das Execuções Penais – São Paulo**

Diretora de Secretaria – RF 3506

Autos nº 2003.60.02.000374-2

1. A sessão de julgamento do tribunal do júri, designada para ter início no dia 03 de maio do corrente ano, foi interrompida, no dia 04 de maio, em razão de abandono do órgão Ministerial.

Tal comportamento revelou desrespeito a esta Magistrada, aos Jurados, à Defesa, à Assistência da Acusação, às partes, às testemunhas e vítimas e à administração da justiça, tanto pela expectativa de que o ato finalmente se consumasse, como também pela consciência dos vultosos gastos arcados pela Justiça Federal para possibilitar a sua realização.

Como se não bastasse, houve desprezo por todo o trabalho realizado pelos servidores da Vara e da administração, que se empenharam para que o ato acontecesse.

Além disso, o órgão Ministerial, liderado pelo Procurador da República Wladimir Barros Aras, agiu à margem da legislação, na medida em que ausente previsão legal a amparar o ato de abandono à sessão de julgamento.

A questão colocada em plenário e que ocasionou a reação ilegal do órgão Ministerial refere-se ao indeferimento do pedido que pretendia que os depoimentos de vítimas e testemunhas indígenas fossem colhidos no idioma tupi-guarani, dialeto Kaiowá, através de intérprete.

O indeferimento fundamentou-se no fato de que, na fase inquisitorial e principalmente durante a instrução criminal, todos os depoimentos foram colhidos em português, sem interferência de intérprete, sendo os réus pronunciados com base em tais provas, razão pela qual, no plenário, tais vítimas e testemunhas também poderiam se expressar em português, visto que igualmente, ao menos pelo que consta dos autos, dominam o idioma oficial do país.

Com base nisso, esta Magistrada decidiu, previamente, inquirir do depoente indígena se este se expressava em português. Caso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

positivo, nesse idioma as perguntas seriam feitas, porém a figura do intérprete não seria dispensada, como forma de dirimir eventuais dúvidas e dificuldades de expressão. Em hipótese negativa, a inquirição seria realizada no dialeto kaiowá.

Importante frisar que esta Juíza tem experiência suficiente em audiências, visto que já inquiriu inúmeras testemunhas e réus com auxílio de intérprete, tendo plenas condições de avaliar caso os indígenas, por insegurança, nervosismo ou mesmo por não dominar inteiramente a língua portuguesa, tivessem dificuldade em responder de forma coerente e isenta às indagações que lhes fossem feitas.

No que tange ao fato de terem sido os depoimentos colhidos em português na fase de instrução criminal, importante esclarecer que o Ministério Público Federal isentou-se da alegação de qualquer nulidade naquela fase, nem tampouco defendeu com a mesma veemência o direito indígena de se expressar na língua nativa, preocupando-se em fazê-lo somente em plenário, o que leva esta Magistrada, sinceramente, a elucubrar sobre as reais intenções do órgão Ministerial, que parece não ter interesse na realização do júri.

Nessa linha de raciocínio destaco que, em fase anterior, quando da designação do júri para o dia 12/04 p.p., o mesmo procurador da República requereu a redesignação da sessão, alegando que participaria de congresso relativo a “Grupos de Trabalho preparatórios ao Décimo Segundo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Justiça Penal”, frisando, destarte, que caso a data fosse mantida deixaria de comparecer.

O requerimento foi indeferido e fundamentado com base em situações fáticas, plenamente justificáveis.

Noutro giro quero frisar que a Justiça Federal, desde a sessão designada para o dia 12/04, que não se realizou por ausência da defesa em razão de atestado médico apresentado, tem arcado com despesas altíssimas, cujas planilhas estão sendo providenciadas pelo setor administrativo.

Esse dinheiro consumiu boa parte do orçamento do setor de diárias e passagens da Justiça Federal, comprometendo-o de tal forma que infelizmente, para este ano, não haveria possibilidade orçamentária para a realização da sessão de julgamento, caso a pauta da 1ª Vara permitisse.

Essa lamentável situação deve, em parte, ser atribuída ao ato ilegal adotado pelo Procurador da República Wladimir Aras, que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

abandonou a sessão sem estar amparado em qualquer norma legal, visto que o acerto ou desacerto da decisão desta Magistrada deveria ter sido objeto dos recursos jurídicos cabíveis, de acordo com a lei processual penal, e não atacados por ato desarrazoado do órgão Ministerial que, inconformado, decidiu se retirar do plenário.

Por considerar injustificada a atitude do dr. Wladimir Aras, entendo que deve ser responsabilizado pelos danos causados ao erário público, relativos aos gastos suportados pela Justiça Federal para a realização da sessão com início no dia 03/05, tais como passagens aéreas de testemunhas da acusação, vítimas, dos réus, contratos de alimentação, hospedagem e atendimento médico.

Pelo exposto, determino:

1-a – A expedição de ofício ao Corregedor Nacional do Ministério Público, com cópia desta decisão, da ata dos dias 03 e 04 de maio, bem como de demais peças pertinentes, através do qual esta Magistrada o representa pelo ato ilegal de abandono da sessão plenária, a fim de que sejam tomadas as providências funcionais cabíveis, bem como para que seja garantida a presença de representante do Ministério Público Federal à sessão de julgamento que for designada;

1-b – Oportunamente, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, com cópia das mesmas peças acima, bem como de planilha detalhada das despesas custeadas pela Justiça Federal para a realização da sessão do dia 03/05 p.p., cuja elaboração está sendo providenciada pela Administração.

2. Resolvidas tais questões, redesigno, para o início da sessão do Júri, o **dia 21 de fevereiro de 2011, às 11hs.**

3. Intimem-se os acusados, através de carta precatória, seus defensores, pela Imprensa Oficial, o Ministério Público Federal e o Assistente de acusação, pessoalmente.

4. Intimem-se as vítimas REGINALDO VERON, LADIO VERON CAVALHEIRO, ADELICIA MARTINS VERON, CIPRIANA MARTINS, ERNESTO VERON, GEISABEL VERON e NESTOR VERON, as testemunhas da acusação JULIA VERON, AROLDO VERON, JOÃO CARLOS GIROTTO, APARECIDO CARMONA DA SILVA e JONAS ROSA, as testemunhas da defesa JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA e JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA ZACARIAS, bem como a testemunha do juízo RAMÃO APARECIDO EVANGELISTA CRISTALDO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O Oficial de Justiça responsável pela intimação das testemunhas e vítimas silvícolas deverá realizar a diligência obrigatoriamente acompanhado de um representante da FUNAI do Núcleo respectivo.

5. Se necessário, o representante da FUNAI também deverá acompanhar os indígenas até esta Capital, tendo suas despesas de passagem aérea, alimentação e hospedagem, até a dispensa dos indígenas, custeadas pela Justiça Federal.

6. Intime-se o intérprete do dialeto kaiowá Tônico Benites, através de carta precatória.

7. Faça-se consignar nas cartas precatórias e mandados que os acusados, as testemunhas, as vítimas e o intérprete, terão suas despesas de passagem aérea ou terrestre, alimentação e hospedagem custeadas pela Justiça Federal, durante o júri e até o momento de suas dispensas.

8. Nos termos do artigo 432, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.689/2008, designo o dia **31 de janeiro de 2011, às 14h**, para a realização do sorteio dos jurados que atuarão na sessão designada para o dia 21/02/2011. Nessa mesma oportunidade também serão sorteados 10 jurados suplentes. Expeçam-se ofícios ao Ministério Público Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil e à Defensoria Pública, a fim de que indiquem representante para acompanhar o sorteio.

A convocação dos jurados, através de ofício, assim como as requisições de folhas de antecedentes, deverão ser certificadas e realizadas em pastas anexas. Tal medida está sendo adotada para evitar tumulto processual, haja vista a quantidade de documentos que serão expedidos.

9. Proceda-se à afixação, na porta deste Fórum, de aviso sobre a designação da sessão de julgamento, para conhecimento da população, conforme § 1º, do artigo 429, do CPP.

10. Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal requisitando a presença de agentes policiais para acompanhar os trabalhos do Júri, a fim de garantirem a segurança no plenário, a incomunicabilidade das testemunhas e dos jurados, em tempo integral, inclusive no hotel onde ficarem hospedados, além da segurança externa do prédio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11. Oficie-se à Polícia Militar, requisitando a presença de policiais durante os trabalhos do Júri.

12. Providencie a Secretaria as diligências administrativas necessárias para viabilizar a realização da sessão de julgamento, expedindo-se ofícios à Diretoria do Foro, à Coordenadoria deste Fórum e à Central Única de Mandados. Para não tumultuar os autos todos esses ofícios deverão ser expedidos em pasta própria do Tribunal do Júri, que ficará à disposição das partes para eventual consulta.

13. Oficie-se à E. Corregedoria Regional da 3ª Região para ciência.

SP., 06/05/2010

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta

<u>DATA</u>
Em _____ de _____ de 2010, baixaram estes autos com o r. despacho supra.
_____ Analista/Técnico Judiciário – RF _____